

PROJETO DE LEI

Nº 337/2014

LEI Nº 11.005

AUTÓGRAFO Nº 280/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 337/2014

“Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - A apresentação ou exibição animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais, deverão:

- I. Ter o acompanhamento e orientação por escrito emitido por um médico veterinário, ou biólogo em caso de animais silvestres ou profissional habilitado com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Ter orientações como previstas no inciso I deverão garantir o bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, deverão estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal, sob pena, de penalização prevista nesta Lei.
- III. Os responsáveis deixar em local visível a identificação do responsável técnico e responsável pela organização do evento;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-29-Ago-2014-13:30-13947-1/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- IV. Constar em local visível, cartazes ou outro meio de comunicação com objetivo de informar os órgãos e trâmites para possível denúncia de maus tratos e sofrimento dos animais.

Art. 2º Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por animal, dobrada na reincidência.

Parágrafo único - Considera-se infrator:

- I. O responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no "caput" do artigo 1º;
- II. O promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento;
- III. O responsável legal pelo estabelecimento;
- IV. O responsável técnico caso suas orientações não garantam atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art. 4º Em caso de apreensão de animal, será encaminhado, em caráter provisório:

I - Ao órgão competente do Executivo responsável pelo controle de zoonoses ou fauna doméstica, em caso de domésticos ou domesticados;

II - Ao órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre, em caso de silvestre nativo ou exótico.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-29-A90-2014-13:30-13947-2/B





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de agosto de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

REGISTRO MUNICIPAL DE SOROCABA
-29-AGO-2014-13:30-13947-3/8

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem como objetivo regular a realização de eventos que utilizem animais no município de Sorocaba, com objetivo de garantir o bem estar animal e coibir eventual sofrimento. Muitas atividades que envolvem animais (exposição, venda, etc) por vezes não exprimem a devida preocupação com o bem estar animal, este fato leva ao sofrimento e a morte muitos seres vivos.

Em que pese o interesse comercial pela atividade e sua garantia legal, esta não pode ser permitida sem uma devida regulação que garanta o não sofrimento destes animais, para tanto é necessário a devida orientação e acompanhamento de profissionais devidamente habilitados para esta finalidade, tais como médicos veterinários, biólogos, zootecnistas, etc

Se faz necessário ainda, proibir uma prática cruel de ofertar animais como brindes nas mais diversas atividades comerciais.

Esta prática induz as pessoas a levarem para casa animais por impulso, o que fatalmente acarretará em morte e sofrimento do animal, portanto, tais "brindes" promovem o sofrimento e morte de muitos animais.

As regulações pretendidas encontram guarida no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Portanto, o projeto visa regular o exercício da competência legislativa desta casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Cumprir observar ainda que a proteção do meio ambiente, além de se tratar de assunto de interesse público, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Por outro lado, mais especificamente sobre a matéria de fundo versada no projeto - proteção e defesa dos animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos - a propositura encontra fundamento no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por tais justificativas, solicito apoio dos pares desta casa de Leis para aprovação deste importante projeto.

S/S., 27 de agosto de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador

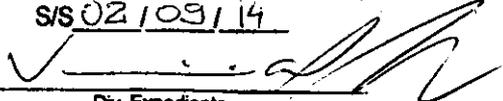


Recebido na Div. Expediente

29 de agosto de 14

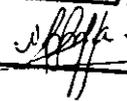
Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02/09/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

3 / 9 / 14





**Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1287858636/1269</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 29/08/2014
Descrição: Animais em exposição bem estar animal	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Engenheiro Martinez

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-29-Ago-2014-13:31-13847-4/8




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 337/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

A apresentação ou exibição de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais, deverão: ter o acompanhamento e orientação por escrito emitido por um médico veterinário, ou biólogo em caso de animais silvestres ou profissional habilitado com a devida emissão de Anotação de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Responsabilidade Técnica; ter orientação como prevista no inciso I deverão garantir o bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, deverão estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse, e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal, sob pena de penalização prevista nesta Lei; os responsáveis deixar em local visível a identificação do responsável técnico e responsável pela organização do evento; constar em local visível, cartazes ou outro meio de comunicação com objetivo de informar os órgãos e trâmites para possível denúncias de maus tratos e sofrimento dos animais (Art. 1º); não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio (Art. 2º); o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, por animal, dobrada na reincidência. Considera-se infrator: o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados na Lei; o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação; o responsável legal pelo estabelecimento; o responsável técnico caso sua orientação não garantam atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, livres de fome, sede, e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse, e por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal (Art. 3º); em caso de apreensão de animal, será encaminhado, em caráter provisório: ao órgão competente do Executivo pelo controle de zoonoses ou fauna doméstica, em caso de doméstico ou domesticados; ao órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre, em caso de silvestre nativo ou exótico. Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

apreendido, o órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o objeto deste PL versa sobre a normatização da apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, §1º, VII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

Somando-se a fundamentação supra, ressalta-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade; sublinha-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Hely Lopes Meirelles destaca sobre o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade¹.

Frisa-se que o Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, onde entende-se como Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, *in verbis*:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Nota-se que as disposições desta Proposição visa normatizar sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, regulando a pratica de uma atividade, não avançado a iniciativa privativa de deflagrar o processo legislativo do Chefe do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, sendo tais matérias de leis elencadas no art. 38 e seus incisos da LOM, bem como não se trata de matéria eminentemente administrativa de competência privativa do Alcaide, constante no art. 61 da LOM.

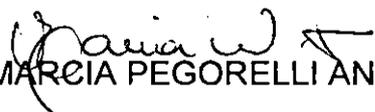
Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; tão só observa-se que resta ser inserido neste PL cláusula de despesa.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 337/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de setembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 337/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Por todo exposto, nada há opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

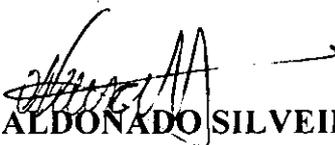
Nº

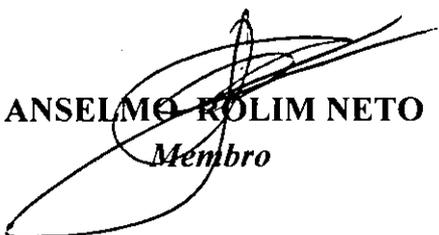
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 337/2014, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de setembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

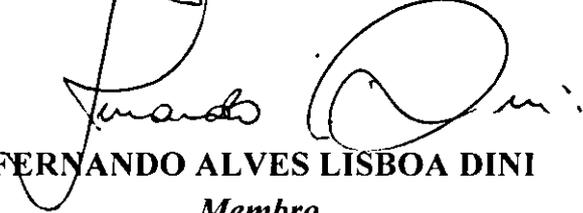
SOBRE: Projeto de Lei nº 337/2014, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

Pela aprovação.

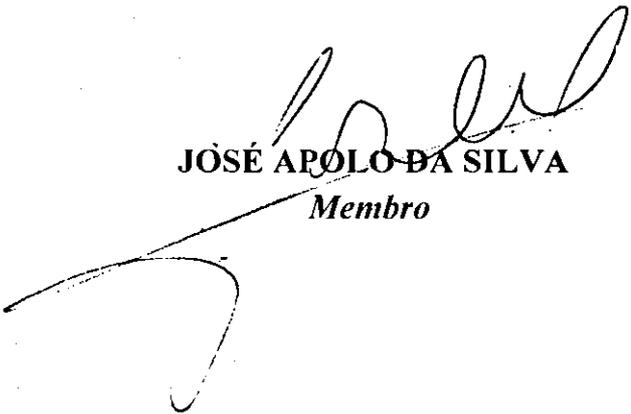
S/C., 16 de setembro de 2014.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



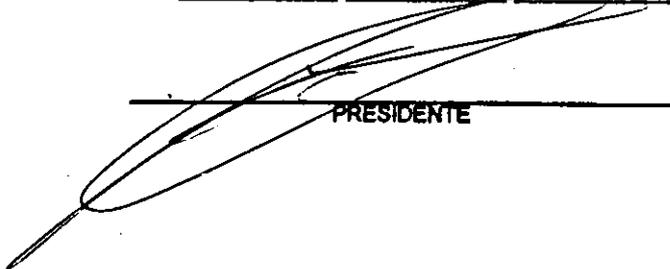
1ª DISCUSSÃO

SO 64/2014

APROVADO

REJEITADO

EM 14 / 10 / 2014



PRESIDENTE

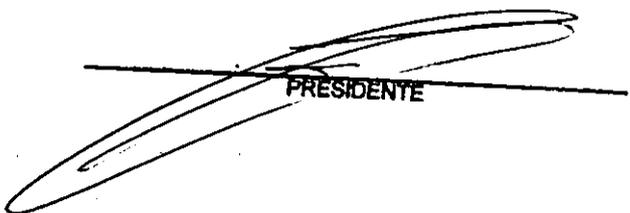
2ª DISCUSSÃO

SO 68/2014

APROVADO

REJEITADO

EM 28 / 10 / 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº 0924

Sorocaba, 28 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 278/2014 ao Projeto de Lei nº 278/2014;
- Autógrafo nº 279/2014 ao Projeto de Lei nº 283/2014;
- Autógrafo nº 280/2014 ao Projeto de Lei nº 337/2014;
- Autógrafo nº 281/2014 ao Projeto de Lei nº 246/2014;
- Autógrafo nº 282/2014 ao Projeto de Lei nº 313/2014;
- Autógrafo nº 283/2014 ao Projeto de Lei nº 315/2014;
- Autógrafo nº 284/2014 ao Projeto de Lei nº 317/2014;
- Autógrafo nº 285/2014 ao Projeto de Lei nº 324/2014;
- Autógrafo nº 286/2014 ao Projeto de Lei nº 349/2014;
- Autógrafo nº 287/2014 ao Projeto de Lei nº 358/2014;
- Autógrafo nº 288/2014 ao Projeto de Lei nº 361/2014;
- Autógrafo nº 289/2014 ao Projeto de Lei nº 304/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
↑ Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 280/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 337/2014, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A apresentação ou exibição animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais, deverão:

I - ter o acompanhamento e orientação por escrito emitido por um médico veterinário, ou biólogo em caso de animais silvestres ou profissional habilitado com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica;

II - ter orientações como previstas no inciso I deverão garantir o bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, deverão estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal, sob pena, de penalização prevista nesta Lei.

III - os responsáveis deixar em local visível a identificação do responsável técnico e responsável pela organização do evento;

IV - constar em local visível, cartazes ou outro meio de comunicação com objetivo de informar os órgãos e trâmites para possível denúncia de maus tratos e sofrimento dos animais.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por animal, dobrada na reincidência.

Parágrafo único. Considera-se infrator:

I - o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no **caput** do art. 1º;

II - o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento;

III - o responsável legal pelo estabelecimento;

IV - o responsável técnico caso suas orientações não garantam atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art. 4º Em caso de apreensão de animal será encaminhado, em caráter provisório:

I - ao órgão competente do Executivo responsável pelo controle de zoonoses ou fauna doméstica, em caso de domésticos ou domesticados;

II - ao órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre, em caso de silvestre nativo ou exótico.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2014 / Nº 1.662

FOLHA 1 DE 4

(Processo nº 31.066/2014)

LEI Nº 11.005, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 337/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A apresentação ou exibição animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais, deverão:

I - ter o acompanhamento e orientação por escrito emitido por um médico veterinário, ou biólogo em caso de animais silvestres ou profissional habilitado com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica;

II - ter orientações como previstas no inciso I deverão garantir o bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, deverão estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal, sob pena, de penalização prevista nesta Lei;

III - os responsáveis deixar em local visível a identificação do responsável técnico e responsável pela organização do evento;

IV - constar em local visível, cartazes ou outro meio de comunicação com objetivo de informar os órgãos e trâmites para possível denúncia de maus tratos e sofrimento dos animais.

Art. 2º Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2014 / Nº 1.662

FOLHA 2 DE 4

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por animal, dobrada na reincidência.

Parágrafo único. Considera-se infrator:

- I - o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no caput do art. 1º;
- II - o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento;
- III - o responsável legal pelo estabelecimento;
- IV - o responsável técnico caso suas orientações não garantam atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art. 4º Em caso de apreensão de animal será encaminhado, em caráter provisório:

- I - ao órgão competente do Executivo responsável pelo controle de zoonoses ou fauna doméstica, em caso de domésticos ou domesticados;
- II - ao órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre, em caso de silvestre nativo ou exótico.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Novembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2014 / Nº 1.662

FOLHA 3 DE 4

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto tem como objetivo regular a realização de eventos que utilizem animais no Município de Sorocaba, com objetivo de garantir o bem estar animal e coibir eventual sofrimento. Muitas atividades que envolvem animais (exposição, venda, etc.) por vezes não exprimem a devida preocupação com o bem estar animal, este fato leva ao sofrimento e a morte muitos seres vivos.

Em que pese o interesse comercial pela atividade e sua garantia legal, esta não pode ser permitida sem uma devida regulação que garanta o não sofrimento destes animais, para tanto é necessário a devida orientação e acompanhamento de profissionais devidamente habilitados para esta finalidade, tais como médicos veterinários, biólogos, zootecnistas, etc.

Se faz necessário ainda, proibir uma prática cruel de ofertar animais como brindes nas mais diversas atividades comerciais.

Esta prática induz as pessoas a levarem para casa animais por impulso, o que fatalmente acarretará em morte e sofrimento do animal, portanto, tais “brindes” promovem o sofrimento e morte de muitos animais.

As regulações pretendidas encontram guarida no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Portanto, o Projeto visa regular o exercício da competência legislativa desta casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2014 / Nº 1.662

FOLHA 4 DE 4

Cumpra observar ainda que a proteção do meio ambiente, além de se tratar de assunto de interesse público, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de *defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações*.

Por outro lado, mais especificamente sobre a matéria de fundo versada no Projeto – proteção e defesa dos animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos – a propositura encontra fundamento no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de *defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por tais justificativas, solicito apoio dos pares desta casa de Leis para aprovação deste importante Projeto.





(Processo nº 31.066/2014)

LEI Nº 11.005, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

(Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 337/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A apresentação ou exibição animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais, deverão:

I - ter o acompanhamento e orientação por escrito emitido por um médico veterinário, ou biólogo em caso de animais silvestres ou profissional habilitado com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica;

II - ter orientações como previstas no inciso I deverão garantir o bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, deverão estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal, sob pena, de penalização prevista nesta Lei;

III - os responsáveis deixar em local visível a identificação do responsável técnico e responsável pela organização do evento;

IV - constar em local visível, cartazes ou outro meio de comunicação com objetivo de informar os órgãos e trâmites para possível denúncia de maus tratos e sofrimento dos animais.

Art. 2º Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por animal, dobrada na reincidência.

Parágrafo único. Considera-se infrator:

I - o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no **caput** do art. 1º;

II - o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento;

III - o responsável legal pelo estabelecimento;

IV - o responsável técnico caso suas orientações não garantam atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art. 4º Em caso de apreensão de animal será encaminhado, em caráter provisório:



PREFEITURA DE SOROCABA

26

Lei nº 11.005, de 17/11/2014 – fls. 2.

I - ao órgão competente do Executivo responsável pelo controle de zoonoses ou fauna doméstica, em caso de domésticos ou domesticados;

II - ao órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre, em caso de silvestre nativo ou exótico.

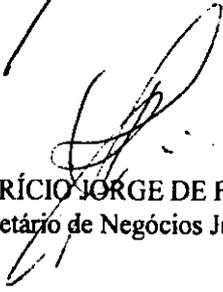
Parágrafo único. Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

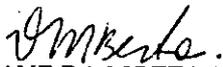
Palácio dos Tropeiros, em 17 de Novembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.005, de 17/11/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto tem como objetivo regular a realização de eventos que utilizem animais no Município de Sorocaba, com objetivo de garantir o bem estar animal e coibir eventual sofrimento. Muitas atividades que envolvem animais (exposição, venda, etc.) por vezes não exprimem a devida preocupação com o bem estar animal, este fato leva ao sofrimento e a morte muitos seres vivos.

Em que pese o interesse comercial pela atividade e sua garantia legal, esta não pode ser permitida sem uma devida regulação que garanta o não sofrimento destes animais, para tanto é necessário a devida orientação e acompanhamento de profissionais devidamente habilitados para esta finalidade, tais como médicos veterinários, biólogos, zootecnistas, etc.

Se faz necessário ainda, proibir uma prática cruel de ofertar animais como brindes nas mais diversas atividades comerciais.

Esta prática induz as pessoas a levarem para casa animais por impulso, o que fatalmente acarretará em morte e sofrimento do animal, portanto, tais “brindes” promovem o sofrimento e morte de muitos animais.

As regulações pretendidas encontram guarida no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Portanto, o Projeto visa regular o exercício da competência legislativa desta casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Cumpra observar ainda que a proteção do meio ambiente, além de se tratar de assunto de interesse público, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Por outro lado, mais especificamente sobre a matéria de fundo versada no Projeto – proteção e defesa dos animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos – a propositura encontra fundamento no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por tais justificativas, solicito apoio dos pares desta casa de Leis para aprovação deste importante Projeto.